Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.023 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) :MARIA DE LOURDES DE JESUS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput, LIV e LV, 37, caput, 196 e 197 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AI 693.564-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 24.10.2011, ARE 650.359-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 12.3.2012, ARE 876.165-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 13.8.2015, ARE 677.280-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 05.12.2012 e ARE 861.196-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 30.3.2015, com a seguinte ementa:

Supremo Tribunal Federal

ARE 920023 / RJ

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO. INEXISTÊNCIA PÚBLICA DE SAÚDE. CUSTEAMENTO NA REDE PRIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO **FUNDAMENTADO** CONJUNTO PROBATÓRIO. **REEXAME** DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL AOQUAL SE **NEGA** PROVIMENTO."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora